



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



## RESOLUÇÃO CMAS Nº 009, de 19 de maio de 2026.

Publicado em 20/05/2026

DOM edição 1677 – p.7/14

**ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO E O COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E OS PRAZOS PARA CONCESSÃO, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.**

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJAMAR – CMAS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas Lei Complementar nº 209, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do município de Cajamar e dá outras providências, e

**CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

**CONSIDERANDO** a Resolução CIT Nº 7, de 10 de setembro de 2009, delibera sobre o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

**CONSIDERANDO**, a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025 que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



**CONSIDERANDO**, a Resolução CNAS/MDS nº 223, de 18 de fevereiro de 2026, que estabelece os novos parâmetros e critérios para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**CONSIDERANDO**, a Portaria MDS Nº 1.172, 20 de março de 2026, que dispõe sobre os parâmetros e procedimentos para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

**CONSIDERANDO** a deliberação CONSEAS nº 29, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** a Resolução SEDS nº 50, de 29 de outubro de 2025, que dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, destinados aos blocos de financiamento de aprimoramento da gestão, proteção social básica, proteção social especial, programas e projetos, benefícios eventuais e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO**, a Lei Estadual Nº 18.368, de 15 de dezembro de 2025 que dispõe sobre a execução e a organização da Política de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social no Estado de São Paulo, revoga a Lei nº 9.177, de 18 de outubro de 1995, e a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, e dá providências correlatas;

**CONSIDERANDO**, a Resolução CMAS Nº 002 de 16 de setembro de 2021, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no município de Cajamar,

**CONSIDERANDO** a Reunião Plenária Ordinária realizada em 19 de maio de 2026.

**DELIBERA:**

## **Capítulo I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica estabelecido por esta Resolução os critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Cajamar.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**§ 1º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 2º** Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais, desde que emergenciais, considerando que famílias e/ou indivíduos com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

## **Capítulo II**

### **Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** A concessão de benefícios eventuais deve atender aos seguintes princípios:

**I-** Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

**II-** Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**III-** Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

**IV-** Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

**V-** Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

**VI-** Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**VII-** Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

**VIII-** Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,

**IX-** Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**Art. 5º** A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

**Art. 6º** Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 7º** Para fins de elegibilidade de prestação dos benefícios eventuais, deverão ser utilizados os critérios adotados pelo Cadastro Único, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

**Parágrafo Único.** Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 8º** Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

**Art. 9º** O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

**Art. 10** A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

## **Capítulo III Da Concessão dos Benefícios**

**Art. 11** São formas de benefícios eventuais:

I- Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II- Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;



# Prefeitura do Município de Cajamar

Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 209 de 28/01/2022



III- Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV- Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

## Seção I

### Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

**Art. 12** O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, as necessidades do nascituro.

§ 2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no §3º.

§ 5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 6º No caso de nascimento prematuro, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

**Art. 13** São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I- Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II- Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III- Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV- Comprovante de endereço residencial da gestante no Município de Cajamar e, quando for o caso, do requerente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



**Art. 14** Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de outras áreas.

## **Seção II**

### **Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar**

**Art. 15** O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, em pecúnia, bens materiais, prestação de serviços ou isenção do pagamento das taxas referentes aos serviços funerários oferecidos pela municipalidade.

**§ 1º** O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar deverá garantir a dignidade e o respeito aos beneficiários, possibilitando o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

**§ 2º** O benefício eventual em virtude de morte de membro familiar poderá ser concedido de imediato ou até 30 dias após a solicitação.

**Art. 16** O Município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

**§ 1º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

**§ 2º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

**Art. 17** São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I- Documento oficial com foto do requerente;

II- Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III- Comprovante de endereço residencial em nome de quem, que, com o falecido comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa



# Prefeitura do Município de Cajamar

Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 209 de 28/01/2022



permanência para idosos, etc);

IV- Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

## Seção III

### Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

**Art. 18** O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais tipificados e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

**Art. 19** O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**Parágrafo único.** O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária poderá ser concedido de imediato ou em até 30 dias após a solicitação.

**Art. 20** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- Perdas: privação de bens e de segurança material;

III- Danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

e) Ausência de documentação civil.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 209 de 28/01/2022



**Art. 21** Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I- Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II- Uniformes e materiais escolares;

III- Materiais de construção;

IV- Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

**Parágrafo único.** O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

## Seção IV

### Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública

**Art. 22** O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito de abrigo aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 1.172, de 20 de março de 2026 ou a que vier substituir.



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



§ 3º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

§ 5º O benefício eventual em virtude situação de emergência e/ou estado de calamidade pública poderá ser concedido de imediato ou em até 30 dias após a solicitação.

## Capítulo IV

### Do cofinanciamento dos benefícios eventuais

**Art. 23** O cofinanciamento dos benefícios eventuais será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes desta resolução serão providas por meio de dotação orçamentária, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS em cada exercício financeiro, oriundo dos recursos da esfera municipal, estadual e federal.

**Art. 24** A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS para o cofinanciamento dos benefícios eventuais deverá ser feita pelo Município ao respectivo Órgão Gestor Federal e/ou Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.

## Capítulo V

### Das Disposições Finais

**Art. 25** Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

I- A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II - A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá comunicar o Órgão Gestor de Assistência Social.

**Art. 27** Ao Poder Público Municipal compete:

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



# Prefeitura do Município de Cajamar

*Conselho Municipal de Assistência Social*

*Lei nº 209 de 28/01/2022*



**II-** A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III-** Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

**IV-** Ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios e prazos para sua concessão.

**Art. 28** Fica revogada a Resolução CMAS nº 02, de 16 de setembro de 2021 e disposições em contrário ao previsto na presente resolução.

**Art. 29** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 19 de maio de 2026.

  
Regina Célia Duarte  
Presidente